

**UNIASSELVI**

**Centro Universitário Leonardo da Vinci**

**ALANA CRISLAINE FERREIRA**

**ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR OS  
FILHOS**

**São Paulo**

**2021**

**UNIASSELVI**

**Centro Universitário Leonardo da Vinci**

**ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR OS  
FILHOS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Notarial e Registral, da Pós-Graduação do Centro Universitário Leonardo da Vinci - Grupo UNIASSELVI, para obtenção do título de Especialista em Direito Notarial e Registral, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo José Grimone.

**São Paulo**

**2021**

**UNIASSELVI**

**Centro Universitário Leonardo da Vinci**

**ALANA CRISLAINE FERREIRA**

**ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR OS  
FILHOS**

Aprovado em

---

Nome do orientador

---

Nome do convidado

---

Nome do convidado

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente por ser minha força e proteção.

A minha família e amigos que mesmo diante das dificuldades enfrentadas se mantiveram ao meu lado, me apoiando e me incentivando.

Agradeço ao Dr. Luiz Rodrigo Lemmi, Oficial do 2º Registro de Imóveis de Marília/SP, por ter me proporcionado o presente curso.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer toda equipe da instituição, bem como a todos os professores do curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	2
1-NOÇÕES GERAIS DE FAMILIA .....	3
1.1-DEVERES DOS PAIS PARA COM OS FILHOS .....	4
2- PRINCÍPIOS NORTEADORES .....	5
2.1- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	5
2.2- SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	5
2.3 - PRINCIPIO DA AFETIVIDADE .....	6
3- DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	6
4- IMPACTOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E MORAIS.....	7
5- O ABANDONO COMO ATO ILÍCITO.....	7
5.1- RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO.....	8
5.2- RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E REPARAÇÃO CIVIL.....	9
6- CARACTERES PROCESSUAIS, PRESCRIÇÃO E DECISÕES TRIBUNAIS.....	11
7- DISTINÇÃO ENTRE ABANDONO E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
CONCLUSÃO.....	13
REFERENCIAS .....	15

**ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE INDENIZAR OS FILHOS**  
**ABANDONMENT AND THE DUTY OF INDEMNIFYING CHILDREN**

**ALANA CRISLAINE FERREIRA<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho visa estudar o abandono afetivo caracterizado pelo descumprimento dos preceitos legais dos pais para com os filhos, tendo em vista que compete aos pais o dever de dispor de condições para que seus filhos sejam criados em um ambiente saudável, com amor e carinho. O abandono causa impactos psicológicos, morais e sociais ao menor que o sofre, podendo citar respectivamente a rejeição, baixa autoestima, e até mesmo prejudicar os rendimentos escolares do mesmo. Tendo por base o método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, o foco deste artigo é a repercussão jurídica do abandono afetivo, haja vista a violação por parte dos genitores de direitos indisponíveis dos menores e a respectiva responsabilidade civil ocasionada, passível de reparação. A conclusão demonstra que, nem mesmo a reparação civil é suficiente a solucionar todo o contexto de danos causados.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito Civil; Abandono Afetivo; Direito de Família; Responsabilidade Civil.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze affective abandonment characterized by noncompliance with the legal precepts of parents towards their children, considering that it is the duty of parents to have conditions for their children to be raised in a healthy environment, with love and care. Abandonment causes psychological, moral and social impacts to the child who suffers from it, being able to cite rejection, low self-esteem, and even impair the school's income. Based on the method of deduction and bibliographical research, the focus of this article is the legal repercussion of affective abandonment, due to the violation by the parents of unavailable rights of minors and the respective civil liability caused, which can be repaired. The conclusion shows that not even civil reparation is sufficient to solve the whole context of damages caused.

**KEYWORDS:** Civil right; Affective Abandonment; Family right; Civil responsibility.

---

<sup>1</sup> Cartorária

Bacharela em Direito pela Universidade de Marília – Unimar  
Pós Graduanda em Direito Notarial e Registral pela FMB

## INTRODUÇÃO

Atualmente as relações familiares tem sido ser identificadas pelo vínculo de afetividade entre seus membros, mostrando que o princípio da afetividade tem se destacado dentro da legislação brasileira, e tornando-se fundamental na esfera do direito de família.

Assim sendo, dentro de nossa legislação são impostos deveres aos pais em relação aos seus filhos e, a partir do momento que estes preceitos deixam de serem cumpridos, os pais são responsabilizados por abandono afetivo. Com a evolução e mutação do direito de família, o poder familiar passou a ser visto como sinônimo de proteção, devido às obrigações e deveres que surgiram para os pais em relação aos filhos menores.

A partir do momento em que ocorre ausência de algum dos genitores no que concerne ao afeto, ocorre a discussão jurídica no tocante do dano moral afetivo e a responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo, um assunto polêmico e delicado, que envolve relações entre pais e filhos.

Ambos os pais são os responsáveis legais pela formação de seus filhos, sendo incumbidos de fornecer condições suficientes para garantir que a criança tenha um desenvolvimento saudável e uma educação adequada e de igual modo devem transmitir valores éticos e morais aos seus filhos, tendo em vista que é no lar que as crianças moldam sua personalidade.

Geralmente o abandono afetivo decorre da separação dos pais dos menores, momento em que se fixa a guarda a um dos genitores e o outro se ausenta de suas obrigações em relação ao filho, obrigações estas que estão regulamentadas em nosso ordenamento jurídico. Nesse cenário o genitor acaba negligenciando os deveres de afetividade, assistência moral e psíquica, tornando tais condutas ato ilícito, passível de indenização.

Destarte, são muitos os abalos psicológicos, morais e sociais causados no menor, a ponto de afetar sua personalidade. Muito se discute na aplicação da reparação de danos morais nas relações familiares, afirma-se que os pais não podem ser obrigados a indenizar os filhos por não ter-lhes dado carinho, afeto e amor. Contudo, este plano deve ser analisado mais a fundo, haja vista, que não se trata de reparação pela falta de amor, carinho e afeto, mais sim de direitos que o menor teve lesados, bem como a responsabilidade civil do genitor que não cumpriu com suas obrigações, e frise-se que ambos os aspectos encontram regulamentação legal, como veremos adiante.

## 1-NOÇÕES GERAIS DE FAMÍLIA

Tem-se por família o conjunto de indivíduos que convivem sob o mesmo teto, detentores de deveres e obrigações um para com os outros. Trata-se de uma instituição definida e protegida por lei, no qual é responsável por educar, cuidar e influenciar o comportamento dos filhos no meio social. Tem fundamental importância no desenvolvimento de cada indivíduo particularmente, visto que, é responsável por transmitir valores morais e sociais que servirão como base no desenvolvimento das crianças, bem como as tradições e costumes que se perpetuam ao longo do tempo.

O ambiente familiar deve ser estruturado com carinho, afeto, amor, proteção e todo tipo de apoio necessário para solucionar questões divergentes entre seus membros. Nesse diapasão tem-se o que é definido por poder familiar o qual se trata de obrigações concernentes a ambos os genitores para os filhos menores, que corresponde a sua efetiva participação inclusive efetiva na vida do filho, acompanhando seu desenvolvimento sob todos os prismas e suprimindo as necessidades inerentes a toda criança, de forma a dedicar o cuidado e autoridade, essenciais ao seu sadio e normal crescimento e desenvolvimento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 <sup>2</sup>foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, direitos especiais destinados à proteção das crianças e dos adolescentes, consagrados em seu art. 227, segundo o qual:

Art.227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se no dispositivo legal acima mencionado, que o menor detém condição especial no âmbito familiar, ficando expressa a sua vulnerabilidade e necessidade de proteção, especialmente por parte de seus genitores. Podemos verificar sob essa égide, a expressão de princípios constitucionais intrínsecos, muitas vezes implícitos que devem ser observados visando o interesse do menor, podendo citar o princípio da Dignidade humana, do superior interesse da criança e adolescente, bem como o princípio da afetividade que veremos adiante.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988.

## 1.1-DEVERES DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

Os pais são titulares do “pátrio poder” ou “poder familiar”, assim sendo, cabe a eles o dever de cuidado na criação do filho menor. Ressalte-se que com as mutações sofridas pelo referido instituto, o Código civil de 2002 traz uma nova definição de poder familiar, ou seja, o que antes era exercido apenas por parte do genitor, nos dias atuais deve o conjunto de direitos e deveres ser exercidos pelos pais em relação ao filho menor. Haja vista, a constituição federal de 1988 traça o seguinte:

“Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Assim sendo, cabe aos pais o fim de pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, no que concernem às áreas física, mental, moral, espiritual e social.

Consoante a isso o artigo 1.634<sup>3</sup> elenca deveres dos pais para com os filhos menores, tornando clara a natureza objetiva desses deveres. Ressaltamos os seguintes:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I- Dirigir-lhes a criação e a educação;

II- Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Cabe a cada um dos consortes e a ambos simultaneamente, zelar pelos filhos, sustentando-os no que concerne prover sua subsistência material, no que tange ao fornecer-lhes vestuário, alimentação, assistência médica, educação, dentre outros. Bem como, guardando-os, vigiando-os, educando-os de forma moral, física e intelectual de acordo com suas condições econômicas e sociais.

Consoante a isso, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>4</sup>, garante ao menor o direito a convivência familiar, Vejamos:

Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

---

<sup>3</sup> Código civil de 2002.

<sup>4</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente

O aludido Estatuto, em consonância com os princípios constitucionais expressos nos artigos. 227 e 229, supramencionados, também cuidam da guarda do filho menor em seus artigos. 33 a 35, podendo ser corroborado neste sentido, o artigo 33 caput, do referido estatuto:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Os deveres supramencionados resguardam que a guarda, por sua vez, diz respeito, a prerrogativa daquele que tem o filho em sua posse e poder, qual pressupõe o dever de vigilância e ampla assistência em relação a este, ou seja, representa a convivência do genitor protetor com o menor, de forma a dar cumprimento à assistência material, moral e educacional.

## **2- PRINCÍPIOS NORTEADORES**

O presente traz de forma implícita, os princípios que serviram de base para criação dos dispositivos legais, sendo eles:

### **2.1- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Este principio encontra-se na Constituição federal de 1988, inserido no título I, juntamente dos princípios fundamentais por ela elencados. A dignidade da pessoa humana encontra-se no Artigo 1, inciso terceiro da referida carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

O referido princípio é visto como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. Destarte é aplicado em todas as áreas do Direito, principalmente no Direito de Família, por se tratar do mais humano de todos os princípios, sendo considerado o valor supremo de nosso ordenamento jurídico, qual dedica-se a garantir a afetividade de um melhor desenvolvimento a todos os membros da entidade familiar.

### **2.2- SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Princípio decorrente do principio da Dignidade humana, permite o integral desenvolvimento da personalidade do menor e servem como base solucionadora de questões de conflitos advindas de separação dos genitores, demandas inerentes à guarda e direito de visita,

entre outros, que reforçam a proteção do menor frente a sua condição especial no âmbito do direito de família.

### 2.3 - PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

Princípio também corolário da dignidade da pessoa humana, tem como escopo, nortear as relações familiares e a solidariedade familiar. A fim de efetivar os direitos e garantias fundamentais elencados nos dispositivos legais.

Ambos os princípios abordados, visam à efetivação dos direitos e garantias fundamentais dispostos em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que as decisões judiciais são corroboradas nos mesmos.

## 3- DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, estão elencados em nossa lei civil, nos artigos 11 a 22, que concernem com os direitos subjetivos, sendo, o nome, honra imagem, privacidade, personalidade, dentre outros, quando ocorre a lesão em qualquer destes por parte de terceiros, cabe à reparação civil indenizatória do mesmo. E no estudo em tela, o abandono fere a personalidade do menor, e uma vez lesionando qualquer que seja seus direitos, torna-se passível a reparação civil. Giselda Hironaka <sup>5</sup>ressalta pontos importantes acerca do abandono afetivo, considerando que não se trata de circunstância simplesmente individual, mais de um comportamento social danoso. Conforme a autora:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada, (HIRONAKA, 2016, p. 34).

Observa-se que o dano causado no âmbito afetivo prejudica seriamente na personalidade da criança. Isso porque a sua personalidade e o seu caráter serão manifestadores por intermédio da convivência, do carinho e do cuidado familiar. O afeto é fundamental para o crescimento e desenvolvimento comportamental e psíquico dos infantes.

---

<sup>5</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

#### **4- IMPACTOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E MORAIS**

O Abandono Afetivo é uma matéria polêmica, que vem sendo muito discutida nos últimos anos, tendo aumento considerável no número de ações judiciais. O surgimento da expressão é incerto, mas o abandono afetivo originou-se da própria valorização do afeto no âmbito do Direito da Família.

Passemos a analisar agora os impactos psicológico, social e moral que o mesmo causa ao menor que sofre. Entre eles estão os sentimentos de desvalorização, abandono, solidão, insegurança, dificuldade em cultivar relacionamentos. A desvalorização surge quando o filho vivendo abandono sente-se menos importante diante da situação exposta, como se sua existência insignificante fosse.

Os Sentimentos de abandono decorrem da indiferença como são tratados, de forma a sentirem-se desamparados, sem apoio. Ao lado deste os sentimentos de solidão, a sensação de não ter com quem contar, não poder contar, sentir-se só. Nada obstante, os sentimentos de insegurança, como se não se sentissem prontos para a vida, uma vez que a rejeição sofrida assola seu ser todos os dias.

As dificuldades em cultivar relacionamentos dão-se da frieza que muitas das vezes a pessoa se envolve para evitar novas decepções, novos abandonos.

Todos esses espectros refletem na vida social e moral daquele que sofre o abandono afetivo, de forma que torna incapaz de viver plenamente.

#### **5- O ABANDONO COMO ATO ILÍCITO.**

O descumprimento dos deveres legais alhures mencionado, por parte dos genitores causam consequências danosas aos filhos menores, sendo de caráter moral, psíquico ou emocional, em decorrência do abandono sofrido, no período de formação emocional.

Na acepção jurídica da palavra, o abandono afetivo, não se configura pela falta de amor por parte do genitor para com o filho, e sim pelo descumprimento de dever estabelecido legalmente. Visto que, a falta de amor não é passível de reparação civil, mais sim o descumprimento dos preceitos legais, lesionando os direitos de outrem.

Desta forma o direito deve assegurar o desenvolvimento do menor, visto que o mesmo possui qualidade especial no âmbito jurídico, e neste sentido, deve garantir o cumprimento de

todo princípio constitucional, e infraconstitucional que visam esse fim, de modo que, qualquer afronta injustificada a referidas garantias trata-se de ato ilícito, passível de responsabilização civil, quando observado, no menor, o dano moral decorrente da conduta do genitor.

Desta feita, para se chegar à responsabilização por abandono afetivo indenizável, deve verificar-se o descumprimento dos deveres dos genitores para com o filho menor, enquadrando-se, assim, ao art. 186 do Código civil:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A conduta dos pais é via de regra omissiva, haja vista que, é representada pelo descumprimento de dever legal. A ordem jurídica de referida conduta requer comportamento positivo, ou seja, a não observância desses deveres configura o desrespeito ao dever legal de agir.

#### 5.1- RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Sabe-se que na seara jurídica, é passível de indenização qualquer ato ilícito cometido contra outrem. Conforme dispõe o artigo 927 do Código civil:

Art.927: Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Desta feita, passamos a analisar a responsabilização por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, haja vista, o descumprimento dos deveres dos pais, e conseqüentemente dano aos filhos, os pais deverão ser penalizados, uma vez que se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade, a finalidade da responsabilização não é apenas penalizá-los, mais sim educa-los para que não venham cometer as mesmas condutas posteriormente.

O Prof. Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup> denominou esta teoria de simples fato da violação, que foi por ele assim resumida:

Verificando-se o evento danoso, surge a necessidade de reparação, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, dispensando-se a análise subjetiva do incidente do qual nasceu o dano moral. Ou seja, basta se constatar, de forma objetiva, a violação da esfera jurídica, para que se vislumbre a necessidade de reparação.

---

<sup>6</sup> Bittar, Carlos Alberto. Os Direitos Da Personalidade.7. Ed. Atual. Por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 2006. P. 16.

Destarte o entendimento do doutrinador vai de encontro com atual entendimento dos tribunais, visto que, atualmente houve aumento do numero de filhos que ingressaram com ação de reparação em decorrência do abandono afetivo, nos quais as decisões quase sempre se pontuam na reparação civil.

Atualmente o STJ tem acatado a possibilidade de condenação dos pais por abandono afetivo do filho menor, atribuindo-lhes dever de indenizar, haja vista que a tese sustentada seja baseada nos pressupostos da responsabilidade civil, sem que se pretenda atribuir à compensação indenizatória em razão da falta de sentimento subjetivo do afeto.

Vejamos a Decisão na Relatoria Ministra Nancy Andrichi que reconheceu o cabimento do Abandono Afetivo (BRASIL. 2012):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Com esta decisão observa-se ser cabível a indenização decorrente do abandono afetivo, destacando-se o dever dos pais para com seus filhos, e que no momento que os mesmos sentirem seus direitos lesados e isto lhes causar prejuízos morais, que eles podem sim, recorrer ao poder judiciário afim de dirimir a presente questão e buscar a justa compensação.

## 5.2- RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E REPARAÇÃO CIVIL

Passaremos brevemente pela esteira cível, afim de compreender o conceito de responsabilidade civil subjetiva e como encaixa-se no tema aqui discutido. A responsabilidade subjetiva é assim conhecida como aquela que necessita dos requisitos dolo ou culpa do agressor. A comprovação da culpa do agente causador do dano é primordial e inevitável, pois é dela que gera a obrigação de indenizar, no caso do autor, e o direito de ser indenizado, no caso da vítima. Sem a prova da culpa inexistente a obrigação da reparabilidade do dano.

Entende Fabio Ulhoa Coelho <sup>7</sup>(2012, p. 598) que por ser uma obrigação derivada de ato ilícitos, o sujeito que venha a incorrer na ilicitude recai o dever de indenizar, devido a conduta que fora praticada e os prejuízos que foram causados a outrem. Nesse caso a prestação será quitada monetariamente no valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e, de forma compensatória, os prejuízos extrapatrimoniais.

A responsabilidade subjetiva é sustentada pela Teoria da Culpa. Essa teoria possui o entendimento basilar de que a culpa é o fundamento necessário para a responsabilidade civil. Carlos Roberto Gonçalves <sup>8</sup> (2015, p.48) anota que tal espécie de responsabilidade hasteia o seguinte posicionamento:

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Como forma de sustentar tal posicionamento a respeito dessa modalidade de responsabilidade, há de se aceitar o entendimento de Flávio Tartuce <sup>9</sup> (2011, p. 444):

Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Diante das definições alinhavadas no presente, conclui-se que a responsabilidade do agente que pratica o abandono afetivo é subjetiva, uma vez que está caracterizada nas intenções, no íntimo do agente.

---

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.266

<sup>9</sup> TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2011.

Quanto a reparação civil, as vozes contrárias à aplicação do dano moral nas relações familiares afirmam que não se pode obrigar alguém a amar, nem tampouco reparar uma dor emocional com pecúnia.

Ocorre que esse caminho é inverso ao que tem trilhado o Direito brasileiro, o qual reconhece ampla e constitucionalmente o dano moral como instituto apto a reparar o que não é economicamente aferido.

E mais que reparar a falta de amor, o pedido em questão visa reparar o descumprimento do dever de cuidado, inerente à relação pai-filho.

## **6- CARACTERES PROCESSUAIS, PRESCRIÇÃO E DECISÕES TRIBUNAIS**

Há, indiscutivelmente, necessidade de uma tutela por parte do Estado em relação aos direitos de personalidade da criança e adolescente, destacando-se a dignidade da pessoa humana, com imposições de consequências, inclusive de ordem patrimonial, para quem adotar comportamento negligente que importe em prejuízo para o desenvolvimento moral, intelectual e psicológico de nossas crianças, contudo, com a cautela de prestigiar as consequências de ordem pedagógicas, sem que haja a monetização de todo e qualquer fato social que possa ser apontada como abandono afetivo, sob pena de criarmos uma forma de lucro injustificável sem que haja a solução do problema.

Cada vez mais aumenta o número de processos com o intuito de reparação moral decorrente de abandono afetivo, mesmo ainda existindo a parcela de juristas que não são a favor desta forma de reparação, ora o que se quer com a reparação, diga-se a grosso modo, não se trata de contraprestação ou mera “restituição” do amor não recebido, mas sim ter reparado o dano causado, dano este que macula os princípios e normas cogentes de nosso ordenamento jurídico.

Tivemos a mais recente decisão<sup>10</sup> do juiz Peter Lemke Schrader, da comarca de São Luís de Montes Belos, condenou um pai a pagar R\$ 100 mil à filha mais velha a título de dano moral por abandono afetivo. A ausência do genitor teria ocasionado quadro depressivo e prejuízos de ordem moral à jovem. De acordo com a autora do processo, ela nunca recebeu

---

<sup>10</sup> <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/522083907/pai-devera-pagar-a-filha-indenizacao-de-100-mil-por-abandono-afetivo>

afeto, amor e nem oportunidade de convivência com o pai, tendo sido desamparada afetiva e materialmente por ele. Afirmou que durante a infância e adolescência morou em São Luís de Montes Belos, mas que o genitor nunca teria comparecido às festas de aniversários, datas comemorativas, reuniões e momentos festivos na escola e que, por conta do descaso, chegou a sofrer bullying. Além disso, argumentou que o réu por diversas vezes deixou de pagar pensão alimentícia, tendo retornado a fazê-lo somente após o ajuizamento de ações na Justiça.

Explica o magistrado, Peter Schrader que o abandono afetivo se materializa quando, por vontade própria e com plena consciência da atitude, o ascendente deixa de prestar o necessário e obrigatório dever de cuidar e assistir afetivamente seu descendente. Segundo ele, a conduta pode ser definida pelo ato omissivo ou comissivo do genitor, quando o agente faz alguma coisa que estava proibido, e que conscientemente não desempenha a paternidade de forma adequada.

Quanto a prescrição, decisões em 1ª e 2ª instância tem firmado o entendimento de que se inicia o prazo prescricional a conta da maioridade do menor, de forma a adotar a prescrição trienal, prevista no artigo 206, §3º, inciso V do código civil, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA.**

1.Prescrição. Nos termos do art. 197, II, do CC, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, o qual se extingue pela maioridade (art. 1.635, III, do CC). Logo, considerando que a autora completou 18 anos de idade em 15.02.2014 e a presente demanda de reparação civil foi proposta em 01.06.2015, não há cogitar de prescrição, **tendo presente o prazo de 3 anos a que alude o art. 206, § 3º, V, do CC**, não implementado.

2. Dano moral. Pretende, a autora, indenização por dano moral, em razão do alegado abandono afetivo do genitor. A prova dos autos, porém, não leva à conclusão de que a conduta do demandado foi capaz de causar dano ou sofrimento indenizável à autora, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Apesar do pouco convívio entre pai e filha, fruto de relação extraconjugal, o genitor, bem ou mal, prestou assistência material à filha por longos anos, tendo, inclusive, acordado alimentos na presente demanda. A distância entre as cidades, também contribuiu para o afastamento. Além do mais, não restou demonstrado que a ausência paterna gerou na autora lesão emocional e psíquica de tal monta que tenha perturbado seu... estado de bem-estar, comprometendo sua estabilidade e a possibilidade de uma vida normal. Somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. Sentença de improcedência mantida. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70076481597, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2018)

O STJ já decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.159.242 SP, que: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.”

## **7- DISTINÇÃO ENTRE ABANDONO E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Afim de enriquecer nosso trabalho, consideramos importante esclarecer a diferença entre o abandono afetivo e alienação parental. Sendo o abandono afetivo um instrumento de interesse nas relações familiares, também possuindo a atribuição de aferir maior responsabilidade a estes grupos, isso procede à importância do estudo sobre o tema.

Já o instituto da Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Podemos dizer que o alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem adiante esta situação.

## **CONCLUSÃO**

Nos dias atuais com a família contemporânea, adotou-se o princípio da afetividade nas relações familiares, não tendo como escopo a consanguinidade, pois essa hoje é considerada secundária. Destarte, a família está carregada de deveres, os quais devem ser cumpridos, conforme a própria Constituição Federal consagra sob pena de a criança desenvolver problemas durante seu crescimento, impedindo que se torne um adulto ético, social e equilibrado.

O abandono afetivo, situação na quais muitas crianças e adolescentes são submetidos, é um tema que vem sendo bastante discutido e abordado na literatura jurídica. Em razão do exposto, justifica-se em razão de ser uma situação atual, haja vista que muitas crianças e adolescentes, mesmo não sendo submetidas ao abandono material, se veem em situação de abandono afetivo.

Em diversas situações esse abandono afetivo ocorre por parte do genitor que, por diversos motivos tais como separação, se contenta apenas em pagar a pensão alimentícia, esquecendo-se, ou se esquivando, de seus deveres frente ao afeto e atenção aos seus filhos.

De igual modo, diante o estressante dia-a-dia das pessoas, é natural que em algumas famílias os pais não tenham tempo de prestar a devida atenção aos seus filhos. Estes, diante dessa situação, poderão sofrer sérios danos de ordem subjetiva e, até, objetiva. A família não se resume a núcleo econômico, é de fato um sustentáculo de realização pessoal.

O afeto é algo primordial para o ser humano, tendo em vista que é por intermédio do mesmo que o indivíduo desenvolverá suas aptidões para a vida. A ausência de afeto poderá trazer transtornos sérios para àqueles que não recebem o carinho e atenção necessária dos pais. Poderá ensejar problemas de cunho psicológico, pedagógico, entre outros. O dano resta comprovado quando o filho tem algum aspecto de sua vida prejudicado em razão dessa omissão.

No entanto, pode verificar-se que o assunto não é pacífico. Isso porque vários são os posicionamentos contrários a este dever de indenizar, pois afirmam e acabam por confundir o amar e o cuidar, mas o que se discute é o descumprimento do dever de cuidado e não a imposição do dever de amar e dar afeto a prole.

A despeito dos posicionamentos em sentido contrário, a afetividade é um fator constitutivo do Direito das Famílias qual merece atenção, mas como pode ser observado, não é possível de ser inserido na esfera principiológica, pois a característica do afeto é a espontaneidade, no qual não é passível de ser cobrado pelo Direito, de forma que a reparação de ordem civil, deve ter sua base na violação das normas cogentes consagradas em nosso ordenamento jurídico.

## REFERENCIAS

Bittar, Carlos Alberto. *Os Direitos Da Personalidade*. 7. Ed. Atual. Por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 2006. P. 16.

COELHO. Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL de 1988.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO de 2002.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.266

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo*. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/522083907/pai-devera-pagar-a-filha-indenizacao-de-100-mil-por-abandono-afetivo>. Acesso 24 junho 2018

TARTUCE. Flavio. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Método, 2011